

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0039605-40.2026.8.19.0000

Suscitante: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA**

Suscitado: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ESTELIONATO PRATICADO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA CONEXA. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de jurisdição entre Varas Criminais das Regionais de Madureira e de Bangu, em ação penal na qual se imputa aos denunciados a prática de estelionato e, a um deles, também o crime de associação criminosa. Após a celebração presencial pela vítima, na sede da empresa situada em Madureira, do contrato de crédito imobiliário, foi transferida, por PIX, a quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) para conta da pessoa jurídica.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir o Juízo competente para processar e julgar: a) o estelionato praticado mediante transferência de valores, quando o contrato fraudulento foi celebrado presencialmente em local diverso do domicílio da vítima; e b) o delito conexo de associação criminosa.

III. Razões de decidir

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br VM

3. O art. 70, § 4º, do CPP estabelece que, nos estelionatos praticados mediante depósito ou transferência de valores, a competência territorial é definida pelo domicílio da vítima.

4. A celebração presencial do contrato no estabelecimento situado em Madureira não afasta a regra especial. O critério legal decorre do meio empregado para a disposição patrimonial, consistente, no caso, em transferência bancária por PIX.

5. A vítima é domiciliada em Realengo, bairro integrante da área territorial da Regional de Bangu, o que fixa a competência do Juízo suscitado para o processamento do estelionato.

6. A associação criminosa foi imputada como destinada à prática dos estelionatos realizados por meio da mesma empresa. Configurada a conexão probatória, o foro do estelionato, infração mais gravemente apenada, atrai o processamento do delito conexo, nos termos dos arts. 76, III, e 78, II, “a”, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu.

Tese de julgamento:

“Nos crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores, a competência é definida pelo domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP, ainda que as tratativas e a celebração do contrato fraudulento tenham ocorrido presencialmente em local diverso. O foro assim estabelecido atrai o processamento do delito conexo de associação criminosa quando o

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br VM

estelionato for a infração mais gravemente apenada.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 171 e 288; CPP, arts. 70, § 4º, 76, III, e 78, II, “a”; Lei nº 14.155/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no CC nº 196.475/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j. 14.06.2023, DJe 21.06.2023.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição nº 0039605-40.2026.8.19.0000, em que é suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA** e suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE** o conflito, declarando competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU**, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA



CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0039605-40.2026.8.19.0000

Suscitante: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA**

Suscitado: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA** em face do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU**, nos autos da ação penal nº 0014236-53.2022.8.19.0204.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra GRAZIELLE RODRIGUES MOURA, VICENTE DE PAULA MELONIO JUNIOR e VIVIANE ALVES BEZERRA, pela suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, e contra RENATO DA SILVA DIAS, pelos delitos previstos nos arts. 171 e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, a vítima Karla Roberta Bazilio Gomes, interessada na aquisição de um imóvel, compareceu à sede da empresa Prime Pop, localizada em Madureira, onde foi atendida pela denunciada Viviane e celebrou contrato para obtenção de crédito imobiliário. Na mesma data, transferiu a quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) para a conta bancária da empresa, a título de entrada. Posteriormente, ao buscar informações sobre o cumprimento da avença, descobriu o encerramento das atividades e a suposta fraude.

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu, que recebeu a denúncia (id. 97 do processo nº 0014236-53.2022.8.19.0204). Após a apresentação de resposta à acusação, aquele Juízo declinou da competência para uma das Varas Criminais da Regional de Madureira (id. 56), ao fundamento de que a transferência bancária decorreria de contrato celebrado



presencialmente no escritório da empresa, circunstância que afastaria o art. 70, § 4º, do CPP.

Recebidos os autos, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Madureira suscitou o presente conflito (id. 59), sustentando que a obtenção da vantagem ilícita ocorreu mediante transferência de valores e que, por força da regra especial do art. 70, § 4º, do CPP, a competência deve ser definida pelo domicílio da vítima, situado em Realengo (fls. 9/10 e 16 do id. 09 do processo nº 0014236-53.2022.8.19.0204), área de abrangência da Regional de Bangu.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer, da lavra da Procuradora de Justiça Flavia Beiriz Brandão de Azevedo, opinando pelo conhecimento e pela procedência do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A Lei nº 14.155/2021 acrescentou o § 4º, ao art. 70, do Código de Processo Penal, estabelecendo regra específica para os crimes de estelionato praticados mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem suficiente provisão de fundos ou com pagamento frustrado. Nessas hipóteses, a competência territorial é definida pelo local do domicílio da vítima e, havendo pluralidade de ofendidos, pela prevenção.

A norma incide diretamente no caso. A acusação descreve que a disposição patrimonial mediante a qual se teria concretizado a fraude consistiu em transferência bancária por PIX para conta vinculada à empresa dos denunciados. O caderno investigatório registra a operação no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais - id. 25 do processo nº 0014236-53.2022.8.19.0204).

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br VM

A circunstância de a vítima ter comparecido ao escritório em Madureira e assinado presencialmente o contrato não altera o critério legal. O art. 70, § 4º, do CPP não exige que todo o ardil seja executado de forma virtual, nem limita sua aplicação aos casos em que as tratativas ocorram exclusivamente à distância. A regra especial incide em razão do meio empregado para a disposição patrimonial, qual seja, a transferência de valores.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA DE PRÁTICA DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRUSTRADA E EMISSÃO DE CHEQUE SEM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDO. ART. 70, § 4º, DO CPP. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL AOS PROCESSOS EM CURSO. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do § 4º do art. 70 do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, a competência para o processamento e o julgamento dos crimes de estelionato, quando praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, será definida pelo local do domicílio da vítima. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a lei processual tem aplicação imediata, mesmo que os fatos tenham ocorrido antes da lei nova, motivo pelo qual, diante da alteração legislativa que criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato, deve ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima. 3. Agravo regimental parcialmente provido para declarar a competência de uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo/DF, juízo não envolvido no presente conflito. (AgRg no CC n. 196.475/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 21/6/2023.) (grifei)

A vítima declarou residir na Rua Itajaí, nº 102, casa nº 8, em Realengo. Como o bairro integra a área territorial da Regional de

Bangu, a competência para o processamento do estelionato pertence ao Juízo suscitado.

Por fim, quanto ao crime de associação criminosa imputado a Renato da Silva Dias, a denúncia afirma que o grupo teria se estruturado por meio da empresa Prime Pop com o propósito de cometer estelionatos, mediante divisão de funções entre seus integrantes. Há, portanto, conexão probatória entre as infrações, pois a demonstração da estrutura associativa e de sua finalidade repercute na apuração do delito patrimonial.

Configurada a conexão probatória e tratando-se de jurisdições da mesma categoria, prevalece o foro da infração à qual é cominada a pena mais grave, nos termos do art. 78, II, "a", do CPP. Como a pena máxima prevista para o estelionato é superior à cominada à associação criminosa, o Juízo competente para o delito patrimonial atrai o processamento da infração conexa.

Assim, a competência para processar e julgar a ação penal pertence à **1ª Vara Criminal da Regional de Bangu**, foro correspondente ao domicílio da vítima.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do conflito e **JULGÁ-LO PROCEDENTE** para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU**, ao qual deverão ser remetidos os autos para regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br VM